MOREIRA MENEZES . MARTINS . MIRANDA

ADVOGADOS

NEWSLETTER Nº. 55 | ABRIL 2019

Sócio de Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados é nomeado como membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB 02

CVM publica Portaria que disciplina processo de normatização da Autarquia 02

CVM edita Instrução que implementa regras específicas a respeito dos fundos incentivados de investimento em infraestrutura 04

CVM divulga Ofício sobre contagem de votos em assembleia com cotistas de fundos de investimento imobiliários conflitados 05

Deliberação CVM nº 814 atualiza regra de sorteio de processos 06

Jurisprudência 07

Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados

Rua Joana Angélica, nº 228 - Ipanema - 22420-030 - Rio de Janeiro - RJ

Telefone: +55 (21) 2523-5960

SÓCIO DE MOREIRA MENEZES, MARTINS, MIRANDA ADVOGADOS É NOMEADO COMO MEMBRO EFETIVO DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

Em 17.04.2019 Claudio Luiz de Miranda, sócio de Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados tomou posse como Membro Efetivo da Comissão de Direito Empresarial do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB.

O IAB corresponde, atualmente, à Academia da Advocacia, sendo espaço dedicado à cultura e ao debate dos grandes temas nacionais, bem como de defesa da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito.

Além disso, o IAB dedica-se ao estudo do direito e à difusão dos conhecimentos jurídicos, contribuindo para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa.

CVM PUBLICA PORTARIA QUE DISCIPLINA PROCESSO DE NORMATIZAÇÃO DA AUTARQUIA

Em 19.03.2019 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM publicou a Portaria CVM/PTE 48/2019 ("Portaria"), que disciplina o processo de normatização da Autarquia, definido como a sequência de fases de edição de atos normativos, desde de sua elaboração até a publicação da norma ou seu arquivamento.

A Portaria é resultado de ações desenvolvidas no âmbito do Projeto Estratégico de Redução de Custos de Observância Regulatória, conforme já noticiado pelas Newsletters Moreira Menezes, Martins, Miranda nº 49 (out/2018) e nº 51 (dez/2018).

Segundo a Portaria, o processo de normatização passa a ser composto pelas seguintes fases:

(i) abertura e catalogação;

(ii) Análise de Impacto Regulatório – AIR;

(iii) pré-audiência pública;

(iv) audiência pública; e

(v) pós-audiência pública.

A principal alteração introduzida pela norma é a inclusão da fase de Análise de Impacto Regulatório – AIR como regra geral para os projetos normativos.

De toda a forma, ressalte-se que estarão automaticamente dispensados de AIR apenas os projetos normativos que: (i) objetivem a correção de erros de sintaxe, ortografia, pontuação, tipográficos

ou de enumeração de normas previamente publicadas; (ii) busquem consolidar outras normas sobre determinada matéria, sem alteração de mérito; (iii) revoguem ou atualizem normas obsoletas, sem alteração de mérito; (iv) possuam notório baixo impacto, voltados a situações específicas e pontuais; (v) objetivem estabelecer convergência a padrões internacionais; (vi) disciplinem direitos ou obrigações definidos em instrumento legal que não permitam a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias; (vii) decorram de situações anormais de mercado que se deseje coibir, incluindo as medidas urgentes com vistas a garantir o seu regular funcionamento, com anuência do Comitê de Gestão de Risco – CGR; e (viii) possuam altíssima complexidade a qual se reconheça que não há viabilidade técnica para a AIR, com anuência do CGR.

A AIR deverá ser apresentada em forma de estudo específico ("Estudo de AIR"), com os seguintes elementos essenciais:

(i) sumário executivo, com o resumo do trabalho e principais conclusões;

(ii) identificação da falha de mercado de que se trata, apresentando contexto, abordagem econômica geral do problema, identificação dos mercados e participantes envolvidos, da regulação nacional relevante, da base legal que vincula a CVM ao problema e o detalhamento dos custos e benefícios econômicos e dos riscos envolvidos;

(iii) mapeamento dos padrões de referência internacionais sobre o assunto, se for o caso;

(iv) análise de impacto, com descrição de cenários e recomendação de solução regulatória; e

(v) considerações referentes às informações, contribuições e manifestações recebidas em decorrência da eventual consulta a interessados no tema analisado.

Os demais projetos normativos deverão ser encaminhados para a Assessoria de Análise Econômica e Gestão de Riscos – ASA que, com o auxílio de outras áreas afetas ao tema do ato normativo em elaboração, preencherá a Avaliação Preliminar de Impacto Regulatório – APIR em regime de melhores esforços.

No que diz respeito à fase de pré-audiência pública, a Portaria passou a estabelecer (i) a possibilidade de realização de audiências públicas de conceito, permitindo ao mercado e ao público em geral encaminharem ideias e propostas de conceitos à CVM; e (ii) a edição de instrumentos normativos de caráter temporário (experimental), a partir dos quais se buscará avaliar, empiricamente, os benefícios e os procedimentos mais adequados para a implementação da solução regulatória recomendada.

Já na fase de audiência pública propriamente dita, a principal mudança introduzida pela Portaria consiste na possibilidade de recebimento de manifestações do público por meio de sistema próprio, quando este estiver disponível.

Maiores informações, bem como o texto integral da Portaria, podem ser encontrados no *site* da CVM (http://www.cvm.gov.br/).

CVM EDITA INSTRUÇÃO QUE IMPLEMENTA REGRAS ESPECÍFICAS A RESPEITO DOS FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA

Em 25.03.2019 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM editou a Instrução CVM nº 606/2019 ("ICVM nº 606"), que altera a Instrução nº 555/2014 ("ICVM nº 555") para incluir regras específicas aplicáveis aos Fundos Incentivados de Investimento em Infraestrutura e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos Incentivados de Investimento ("FI-Infra").

Nos termos da ICVM nº 606, FI-Infra são fundos de investimento incentivados da classe "Renda Fixa", podendo ser constituídos sob a forma de condomínio aberto ou fechado. Os FI-Infra incluem-se dentre os fundos de investimento referidos no art. 3º da Lei nº 12.431/2011, o qual, por sua vez, estabelece que "as instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento, que disponha em seu regulamento que a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata o art. 2º não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo".

De outro lado, o art. 2º do aludido diploma normativo estabelece determinadas modalidades de "valores mobiliários incentivados", quais sejam as "debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações", "certificados de recebíveis imobiliários" e "cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado", em todos os casos "relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal".

A realização dos investimentos mencionados no art. 2º da Lei nº 12.431/2011 submete os rendimentos auferidos por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil a alíquotas diferenciadas do imposto sobre a renda, da seguinte forma: (i) 0%, quando os rendimentos forem auferidos por pessoa física; e (ii) 15%, quando os rendimentos forem auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ou, ainda, por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

A ICVM nº 606 estabelece, também, limites próprios por emissor para o caso de investimentos de FI-Infra em valores mobiliários que atendam ao disposto no mencionado art. 2º da Lei nº 12.431/2011, da seguinte forma: (i) 20% do patrimônio líquido para fundos destinados a investidores em geral, (ii) 40% do patrimônio líquido para fundos destinados a investidores qualificados, e (iii) ilimitado em relação a fundos destinados a investidores profissionais.

Por sua vez, o novo §5º do art. 103 da ICVM nº 555 (que contém os limites de concentração por emissor aplicáveis aos fundos de investimento constituídos nos termos de tal instrução), excepciona os FI-Infra da observância de tais limites. Não obstante, os limites de exposição por emissor impostos pela ICVM nº 555 aplicam-se no caso dos demais ativos que integrem a carteira do FI-Infra.

O prazo para enquadramento aos novos limites de concentração será de 2 anos da data da primeira integralização de cotas, para os fundos abertos, e da data de encerramento da distribuição, para os fundos fechados.

Por sua vez, o prazo para que fundos de investimento em operação na data de publicação da ICVM nº 606 e que tenham por objetivo o enquadramento no regime tributário da Lei nº 12.431/2011 se adequem às normas implementadas por tal instrução será de 2 anos contados da data de realização da assembleia geral de cotistas que deliberar tal mudança.

Maiores informações, bem como o texto integral da ICVM nº 606, podem ser encontrados no *site* da CVM (http://www.cvm.gov.br/).

CVM DIVULGA OFÍCIO SOBRE CONTAGEM DE VOTOS EM ASSEMBLEIA COM COTISTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS CONFLITADOS

Em 01.04.2019 a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN da Comissão de Valores Mobiliários – CVM divulgou o Ofício Circular nº 4/2019/CVM/SIN ("Ofício"), direcionado aos administradores de fundos de investimentos imobiliários, regulados pela Instrução CVM nº 472/2008 ("FIIs").

O Ofício tem por objetivo esclarecer sobre as regras para a contagem de votos em assembleia de cotistas de FIIs com a presença de cotistas conflitados (e, portanto, impedidos de votar), quando da deliberação de matérias que demandem quórum qualificado, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 1º da Instrução CVM nº 472/2008.

De acordo com o Ofício, a interpretação da SIN sobre o termo "cotas emitidas" previstos nos referidos dispositivos é no sentido de que as cotas aptas a serem consideradas para o cômputo do quórum são apenas aquelas admissíveis a compor a votação e, por essa razão, eventuais participações detidas por investidores que se declarem conflitados não devem ser consideradas para efeitos dessa contagem.

Assim, devem ser subtraídas do denominador (total de cotas emitidas) as cotas detidas por investidores declaradamente conflitados quando do cômputo de votos em matéria deliberada que exija quórum qualificado em assembleia geral de cotistas de FIIs com a existência de cotistas conflitados.

De modo a facilitar a visualização da interpretação proposta pela SIN sobre o cômputo do quórum no caso da existência de cotistas conflitados, o Ofício consignou a seguinte fórmula:

$$Q\ (\%) = V / (A - B)$$

Na qual:
Q (%) = Quórum, em percentual, obtido na votação da matéria
V = Nº de votos válidos computados a favor da matéria deliberada
A = Nº atualizado de cotas emitidas pelo fundo
B = Nº de votos de cotistas declaradamente conflitados e impedidos de votar

Maiores informações, bem como o texto integral do Ofício podem ser encontrados no *site* da CVM (http://www.cvm.gov.br/).

DELIBERAÇÃO CVM Nº 814 ATUALIZA REGRAS DE SORTEIO DE PROCESSOS

Em 03.04.2019 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM editou a Deliberação CVM nº 814, alterando a Deliberação CVM nº 558 que dispõe sobre o procedimento de sorteio de processos administrativos e as normas atinentes ao impedimento e à suspeição de membros do Colegiado da CVM.

A Deliberação CVM nº 558 estabelecia, em seu art. 5º, que o nome de determinado relator sorteado seria excluído dos sorteios seguintes, até que todos os membros do Colegiado tivessem sido contemplados em iguais condições, com exceção do Presidente da CVM, que participaria das rodadas de forma alternada.

A Deliberação CVM nº 814 alterou pontualmente o dispositivo acima mencionado para excluir sua parte final (que estabelecia que o Presidente da CVM apenas participaria das rodadas de forma alternada). Com a nova redação do art. 5º da Deliberação CVM nº 558, o Presidente da CVM passa a ter igualdade de condições com os demais membros do Colegiado nos sorteios da relatoria de processos administrativos.

Maiores informações, bem como o texto integral da Deliberação podem ser encontradas no *site* da CVM (http://www.cvm.gov.br/).

JURISPRUDÊNCIA

>> Superior Tribunal de Justiça

REsp 1700700 / SP RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGUIMENTO. 1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017. 2. O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 - que trata da reserva de honorários do administrador judicial - aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência. 3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência - (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido. 4. Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.700.700/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, jul. em 5 de fev. 2019 e publicado no DJe 8 de fev. 2019).

A Newsletter Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.